

A. I. N° - 269094.0002/98-6
AUTUADO - COMAIA COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE ESTIVAS MAIA LTDA.
AUTUANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 21.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. O sujeito passivo acata parte do débito, após a comprovação de erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/11/1998, e reclama o valor de R\$ 20.006,22, em decorrência dos fatos abaixo descritos, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 07/07/98), conforme documentos às fls. 08 a 177.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.631,16, pela constatação de mercadorias existentes em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, na condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias tributadas.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 7.180,13, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 42.236,00, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de

contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas.

3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária no valor de R\$ 6.194,93, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuado em seu recurso às fls. 181 a 182, impugna parcialmente os valores autuados, informando que atua no mercado atacadista de estivas, e que além do estabelecimento matriz que foi autuado possui também uma filial localizada na cidade de Jequié na Praça da Bandeira, nº 05. Em seguida alega que não foram consideradas no levantamento do item relativo a CONHAQUE PRESIDENTE as operações de remessas e retornos para depósito fechado, conforme cópias das respectivas notas fiscais acostadas ao seu recurso. Por conta disso, o autuado demonstra os valores reconhecidos no total de R\$14.008,79, quais sejam: infração 02 = R\$ 3.198,45 e infração 03 = R\$ 4.179,28, tendo informado que solicitou o parcelamento do débito junto à repartição fazendária de sua jurisdição fiscal.

Na informação fiscal às fls.200 a 201, o autuante salienta que o autuado por ocasião de sua ação fiscal não forneceu os documentos de remessas e retornos das mercadorias para o depósito fechado. Contudo, diz que considerando a apresentação de tais documentos na defesa, após conferência constatou que os referidos documentos fiscais realmente se encontravam devidamente escriturados nos livros fiscais, apesar do depósito fechado se encontrar desde fevereiro de 1998 com a inscrição cadastral cancelada. O autuante refez os cálculos do único item do levantamento apontado como errado, conforme demonstrativo à fl.201, concluindo que o Auto de Infração fica reduzido para o valor de R\$ 14.410,23, remanescedo ainda o valor de R\$ 401,34, tendo em vista que o autuado reconheceu o valor de R\$14.008,79, já tendo inclusive comprovado o processo de parcelamento desta importância. O autuante esclarece que este valor remanescente decorre do fato do autuado ter deixado de considerar as remessas das mercadorias para o depósito fechado.

O autuado não se pronunciou sobre a intimação expedida pela repartição fazendária para tomar conhecimento dos termos da informação.

Em 31/08/00 o autuado utilizando-se do benefício instituído pelo Decreto nº 7.814/00 requereu o pagamento de parte do débito do Auto de Infração através de processo de dação, sendo indeferido pela INFRAZ Jequié, e sugerido pela mesma o encaminhamento do PAF para inscrição em dívida ativa. Antes, porém, o processo foi encaminhado para julgamento do mérito pelo Conselho de Fazenda (CONSEF).

VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em decorrência da constatação de:

1. existência de mercadorias tributáveis em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao autuado a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias;
2. entradas de mercadorias tributáveis em valor superior ao das saídas, caracterizando esta ocorrência como omissão de saídas por presunção;
3. falta de antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal, referente a aquisições de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se que o débito do Auto de Infração totaliza a cifra de R\$ 20.006,22, tendo o sujeito passivo reconhecido o valor de R\$14.008,79, constando no PAF que o mesmo requereu o parcelamento desta importância (docs. fls. 194/198). Quanto a parte impugnada, o autuado acostou ao seu recurso a comprovação de que não foram incluídas diversas notas fiscais relativas a operações de remessas e retornos para depósito fechado, sendo refeitos os levantamentos pelo autuante resultando no débito no valor de R\$ 14.410,13.

Considerando que o autuado após regularmente intimado pela repartição fazendária (doc. fls. 204 a 205), não se pronunciou sobre o valor apurado pelo autuante por ocasião de sua informação fiscal, o seu silêncio se configura como um reconhecimento do débito resultante das alterações procedidas pelo autuante.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 14.410,13.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Idem
06/07/98	09/08/98	7.700,94	17	70	1.309,16	1
06/07/98	09/08/98	21.288,00	25	70	5.322,00	1
06/07/98	09/08/98	21.510,18	17	70	3.656,73	2
06/07/98	09/08/98	994,59	17	60	169,08	3
06/07/98	09/08/98	15.813,04	25	60	3.953,26	3
TOTAL DO DÉBITO					14.410,23	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269094.0002/98-6, lavrado contra COMAIA COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE ESTIVAS MAIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 14.410,23, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.122,34 e 70% sobre R\$10.287,89, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR